



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Projeto de Lei nº 59/2026

Proponente: Prefeito Municipal de Viana

Relator: Flávio Volponi

VOTO DO RELATOR

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 59/2026, de autoria do Prefeito Municipal, que tem por objeto a autorização para abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente do Município de Viana, no valor de R\$ 19.051.054,83 (dezenove milhões, cinquenta e um mil, cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos).

A finalidade do projeto, conforme Mensagem do Executivo, é atender às necessidades das secretarias municipais na execução e aplicação de suas atividades, bem como promover a correta classificação de recursos. A Mensagem do Executivo justifica a medida informando que os recursos necessários à cobertura do crédito serão provenientes de excesso de arrecadação, superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2025 e anulação parcial de dotações orçamentárias, detalhadas nos Anexos I e II do projeto. O Executivo afirma, ainda, que a abertura do crédito não comprometerá as despesas fixas nem a manutenção dos serviços essenciais.

Quanto à tramitação, o Projeto de Lei nº 59/2026 foi protocolado em 23 de junho de 2026, sob o nº 1670/2026. Após análise preliminar da Secretaria Legislativa e conhecimento pela Presidência, a proposição foi incluída no Plenário e lida na 63ª Sessão Ordinária, em 24 de junho de 2026.

Posteriormente, a matéria foi encaminhada à Procuradoria Jurídica, que emitiu parecer favorável em 08 de julho de 2026, recomendando, contudo, o acolhimento de Emenda Modificativa de Redação para o art. 1º.

Conforme as diretrizes para a elaboração deste Voto, a matéria foi encaminhada às Comissões de Justiça e Redação (CJR) e de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas (CFOTC) para emissão de parecer conjunto, tendo sido o Vereador Flávio Volponi designado como Relator.

É o Relatório.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

2. VOTO DO RELATOR

A análise do Projeto de Lei Ordinária nº 59/2026 será realizada sob os prismas constitucionais, legal, material e técnico, conforme os tópicos a seguir.

2.1. Análise da Competência Constitucional e Iniciativa

O Projeto de Lei Ordinária nº 59/2026, que autoriza a abertura de crédito adicional suplementar, encontra amparo na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o Art. 30 da Constituição Federal.

A iniciativa para projetos de lei que disponham sobre matéria orçamentária e a abertura de créditos é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do Art. 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Viana.

Dessa forma, a proposição em análise não padece de vício de iniciativa, estando em conformidade com a constitucionalidade formal. A Lei Orgânica Municipal de Viana, em seu Art. 1º, § 4º, estabelece que o governo municipal é exercido pela Câmara de Vereadores e pelo Prefeito, de forma harmônica e independente, o que reforça a legitimidade da iniciativa do Executivo em matérias de sua competência privativa.

2.2. Análise Material

Sob o prisma material, o Projeto de Lei nº 59/2026, visa à suplementação de dotações orçamentárias para atender às necessidades das secretarias municipais, o que, em tese, demonstra a busca pelo interesse público e a finalidade de garantir a continuidade e aprimoramento dos serviços prestados à população.

A necessidade administrativa e a conveniência da medida residem na adequação do orçamento às demandas correntes, especialmente em um cenário de arrecadação superior ao previsto ou de superávit financeiro. Os benefícios esperados incluem a otimização da gestão pública e a efetivação de políticas públicas.

No entanto, é crucial que a justificativa do Executivo seja acompanhada de uma análise aprofundada da real necessidade de cada suplementação, evitando-se a mera reprodução de argumentos genéricos.

A explicação da suplementação deve ser clara e detalhada, demonstrando a pertinência dos valores e a urgência das despesas a serem cobertas. A coerência com as políticas





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

públicas deve ser avaliada para assegurar que os recursos adicionais estejam alinhados com os planos e programas de governo estabelecidos.

2.3. Análise Orçamentária

A análise orçamentária e financeira é crucial para a aprovação do presente Projeto de Lei. A Lei Federal nº 4.320/64 e a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) estabelecem as diretrizes para a gestão orçamentária e financeira dos entes federativos.

O Art. 43 da Lei nº 4.320/64 e os Arts. 15, 16 e 17 da LRF são fundamentais para a legalidade da abertura de créditos adicionais. O projeto indica que os recursos provêm de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2025, excesso de arrecadação e anulação de dotações.

É imperativo verificar a compatibilidade desses recursos com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). A existência de superávit financeiro e excesso de arrecadação, devidamente comprovados, são fontes legítimas para a abertura de créditos suplementares.

A anulação de dotações, por sua vez, deve ser acompanhada da justificativa para a desnecessidade da despesa originalmente prevista. A natureza da despesa a ser suplementada deve ser clara, e a necessidade (ou dispensa) de impacto financeiro deve ser demonstrada, conforme exigido pela LRF.

A legalidade da abertura de crédito adicional suplementar depende da estrita observância dessas normas, garantindo a transparência e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

2.4. Análise do Parecer da Procuradoria Jurídica

A Procuradoria Jurídica manifestou-se favoravelmente à tramitação e aprovação da matéria, por entender que o projeto observa a competência legislativa do Município e a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 60, incisos III e IV, da Lei Orgânica Municipal. Este Relator acompanha integralmente esse entendimento.

No aspecto da técnica legislativa, a Procuradoria apontou a necessidade de aperfeiçoamento da redação do art. 1º, em razão de vício de concordância nominal ("Fica autorizado a abertura") e da ausência de indicação expressa do Poder Executivo como desti-





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

natário da autorização legislativa. Considerando que tais ajustes conferem maior precisão, clareza e segurança jurídica ao texto normativo, este Relator acolhe a observação e apresenta Emenda Modificativa para sanar as inconsistências identificadas.

2.5. Técnica Legislativa

Excetuando-se a impropriedade no Art. 1º, a proposição observa as normas da Lei Complementar nº 95/98. Para sanar o vício identificado, este Relator propõe a seguinte emenda:

EMENDA MODIFICATIVA Nº ____/2026

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 59/2026 a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar ao Orçamento vigente do Município de Viana, no valor de R\$ 19.051.054,83 (dezenove milhões, cinquenta e um mil, cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos), conforme discriminado no Anexo I, que integra a presente Lei.

Com a adoção desta emenda, a proposição observará adequadamente todas as normas de técnica legislativa, inexistindo vícios capazes de comprometer sua validade.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, e acolhendo as conclusões da Procuradoria Jurídica quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria, e o Substitutivo apresentado para aprimoramento da técnica legislativa, o meu Voto é:

- a) Pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 59/2026, com a aprovação da Emenda Modificativa apresentada por este Relator.

É o voto.

FLÁVIO VOLPONI

Vereador – Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310037003700360038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Flávio Volponi Pereira** em 08/07/2026 15:28

Checksum: **1CBCF0D2189AE7D10186775CE60039AC8DE2E56F4C00CEFF50904FED0EB3D29E**



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310037003700360038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.